



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00074/2024

Data de autuação
21/02/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAVs).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI CAMPANHA ESTADUAL DE ESCLARECIMENTOS SOBRE RESOLUÇÃO Nº 1.995/2012 CONSELHO FEDERAL MEDICIN		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2024 10:16:58	Data da assinatura:	21/02/2024 12:39:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
21/02/2024

***INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº
1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,
QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS
DE VONTADE (DAVs).***

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

t.1º. Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs).

1º. A campanha tem como objetivos:

- esclarecer sobre as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina e seu status normativo;
- orientar à população sobre o conceito e a abrangência das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), suas espécies e sua forma de aplicação;
- orientar a população sobre as normas éticas, técnicas e legais para a prática das DAVs;
- promover o diálogo entre os diferentes atores envolvidos, como entidades médicas e sociedade civil;
- divulgar os benefícios, as limitações e as responsabilidades advindas das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs);

2º. A campanha deve fazer uso de uma variedade de meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet, redes sociais, cartazes, folhetos e distribuição de outros materiais impressos, tanto em instituições de saúde públicas quanto privadas, bem como em outros locais relevantes.

t. 3º. A campanha terá duração mínima de um mês e ocorrer anualmente no mês de agosto.

t. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ABRIELLA AGUIAR

EPUTADA ESTADUAL - PSD

JSTIFICATIVA

presente Projeto de Lei cria a Campanha Estadual de Esclarecimento sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de medicina (CFM), que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), quais sejam, instruções escritas preparadas por na pessoa para orientar seu cuidado médico em situações em que ela não está mais apta a tomar tais decisões.

om o avanço da medicina, diversos recursos têm sido desenvolvidos para melhorar a qualidade de vida das pessoas, mesmo ante de doenças graves e incuráveis. No entanto, esse progresso também levanta questões sobre a utilização de tratamentos tificiais para prolongar a vida quando não há mais possibilidade de recuperação. No Brasil, essa questão foi enfrentada pelo onselho Federal de Medicina (CFM), que é o responsável por fiscalizar e regular a atuação médica no país, pela Resolução nº 995/2012, cujo conteúdo objetivamos esclarecer.

mbora as Declarações Antecipadas de Vontade (DAVs) existam há mais de 10 (dez) anos, persiste um considerável desconhecimento e estigma em torno do tema, que muitas vezes é confundido erroneamente com a Eutanásia, lhe trazendo crédito e aversão.

este cenário é amplamente atribuído à falta de informação sobre o assunto, razão pela qual emerge a necessidade de formações de modo a proporcionar à sociedade esclarecimentos sobre a questão, seus benefícios, *modus operandi* e sponsabilidades.

onsiderando a relevância do tema e da própria Resolução do CFM, que ao regular sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (AV), procuraram validar a vontade do paciente de forma a comungar com o melhor procedimento terapêutico possível, é que stificamos nossa iniciativa.

ém disso, é importante considerar que a nossa proposta baseia-se no direito constitucional de Liberdade à Informação em seu sentido mais estrito, como o Direito à Liberdade de Ser Informado. Sob essa perspectiva, esse direito não é apenas individual, mas também coletivo, pois abarca o direito da sociedade em geral de receber informações reais e satisfatórias a formação de sua própria opinião, sem que as mesmas venham a ser mitigadas ou burladas por interesses escusos.

Assim, por entendermos que o acesso a informação é pressuposto fundamental de garantia ao direito e ao respeito à vida privada, que, conforme diz Rosângelo Rodrigues MIRANDA¹, *“ele dá azo à transparência tanto nos negócios públicos quanto nas relações sociais que podem vir a gerar efeitos sobre os direitos essenciais da pessoa humana”* é que propomos o presente objeto de Lei.

Assim, considerando a relevância da matéria para a sociedade como um todo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Rosângelo Rodrigues MIRANDA, A proteção constitucional da vida privada, São Paulo, LED – Livraria e Editora de Direito, 1996, pp. 145-146.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/02/2024 10:21:29	Data da assinatura:	23/02/2024 08:24:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/02/2024

LIDO NA 7º (SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JL'.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	13/03/2024 12:22:22	Data da assinatura:	13/03/2024 12:26:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 074/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/03/2024 11:25:58	Data da assinatura:	14/03/2024 11:29:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/03/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 074 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/04/2024 10:09:56	Data da assinatura:	17/04/2024 10:14:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/04/2024

PROJETO DE LEI Nº: 0074/2024

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

**MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 1.995/2012 DO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAVs).**

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso XII, do artigo 36, da Resolução nº 698/19, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs).

§ 1º. A campanha tem como objetivos:

I - esclarecer sobre as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina e seu status normativo;

II - orientar à população sobre o conceito e a abrangência das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), suas espécies e sua forma de aplicação;

III - orientar a população sobre as normas éticas, técnicas e legais para a prática das DAVs;

IV - promover o diálogo entre os diferentes atores envolvidos, como entidades médicas e sociedade civil;

V - divulgar os benefícios, as limitações e as responsabilidades advindas das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs);

§ 2º. A campanha deve fazer uso de uma variedade de meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet, redes sociais, cartazes, folhetos e distribuição de outros materiais impressos, tanto em instituições de saúde públicas quanto privadas, bem como em outros locais relevantes.

Art. 3º. A campanha terá duração mínima de um mês e ocorrer anualmente no mês de agosto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A autonomia política dos Estados-membros, particularmente a capacidade de autoconstituição nela compreendida, foi consubstanciada no art. 25, §1º da Constituição da República, *ad litteris*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Neste sentido, vale registrar o que preceitua o art. 1º, bem como o art. 14, *caput* e inciso I, todos da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, **exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe**

são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

(GRIFO NOSSO)

“Art. 14. **O Estado do Ceará**, pessoa jurídica de direito público interno, **exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

A autonomia dos Estados-membros, definida como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Ao tratar da matéria em comento, assim preleciona Gilmar Mendes , conforme cita-se:

“A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. (...) Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplici esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado- membro.

A autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 848- 851).

Ressalte-se que, não obstante a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Ceará se utilizarem de termos distintos na referência à competência dos Estados-membros (remanescentes e reservadas, respectivamente), a *ratio legis* é uma só: **conferir aos Estados a competência que não lhes foi vedada.**

Nesse compasso, vale registrar o magistério de José Afonso da Silva:

“A Constituição manteve a técnica tradicional, que vem do Direito Constitucional americano, de enumerar os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes reservados, isto é: os poderes remanescentes. A expressão poderes (ou competências) reservados é adequada à Federação americana, porque lá foram os Estados independentes que se uniram para a formação do Estado

federal, abrindo mão de poderes soberanos, reservando, no entanto, o quanto entenderam satisfatório à sua existência autônoma. No Brasil não foi assim. Ao contrário, o Estado unitário descentralizou-se em Unidades federadas autônomas, enumerando para o governo central (federal) os poderes que se entenderam convenientes, deixando o resto, a sobra (isto é: o que remanesce da enumeração dos poderes da União e da indicação dos poderes municipais), para os Estados. Por isso, para o sistema federativo brasileiro, a expressão poderes (ou competências) remanescentes é mais indicada do que poderes (ou competências) reservados. Mas esta foi a terminologia adotada pela Constituição, no seu art. 25, § 1º, que dispõe: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. As Constituições anteriores reservavam aos Estados as competências que lhes não fossem vedadas explícita ou implicitamente nelas. O texto vigente, como se nota, não menciona "explícita ou implicitamente", o que não importa, porque a vedação sempre será explícita ou implícita. Em verdade, não são só competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º." (SILVA, JOSÉ AFONSO DA. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 33ª ED. MALHEIROS EDITORES: SÃO PAULO, 2010. P. 618.)

A respeito das competências vedadas aos Estados, complementa, com singular brilhantismo, José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619), ao afirmar que “*a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição*”.

Neste caso específico, inicialmente, quanto a competência material, verifica-se que o artigo 23, inciso II, da CF/88, estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cuidarem da saúde:

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Em relação competência legislativa, o artigo 24, incisos XII, da Carta Magna, prevê regras de competência concorrente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

O projeto em tela institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs). Vislumbra-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual proíbem, implícita ou explicitamente, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a legislar sobre o assunto.

Também, observa-se, que o projeto em estudo ao instituir esta campanha, não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria não é de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, é plenamente admissível que a parlamentar estadual inicie o presente processo de legislativo nos termos do art. 61, CF/88 e art. 60, I, da CE/89.

Isto posto, esta Consultoria não entrevê óbice para que a Excelentíssima Deputada possa legislar sobre o objeto em análise, haja vista que a matéria não está circunscrita nos casos dispostos no art. 60, inciso II, § 2º e alíneas da Constituição Estadual que prevê os casos específicos que competem ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo.

Em outro sentido, destacamos as prescrições normativas contidas no §2º, do artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado, que restou constatado que as ditas condutas podem gerar despesas ao Governo do Estado. Ocorre, é que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, “Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”, algo que, salvo melhor juízo, se nos afigura exsurgir que a presente proposta não gera custo aos cofres Públicos, não ferindo disposições constitucionais e legais lançadas acima, caso contrário, deve estar dentro do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Assim, atento ao exercício constitucional da atividade legiferante que permite ao Poder Legislativo sugerir algumas retificações ao texto originário, com fundamento no artigo 222, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela Resolução nº 754, de 2 de março de 2023), sugere-se, a proposição de EMENDA SUPRESSIVA, a fim de excluir o §2º, do artigo 1º deste Projeto.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente propositura em estudo, **com ressalva para que seja feita a emenda acima sugerida.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 74/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/04/2024 10:14:09	Data da assinatura:	17/04/2024 10:18:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 74/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/04/2024 11:51:36	Data da assinatura:	17/04/2024 11:55:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/04/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/04/2024 08:54:15	Data da assinatura:	19/04/2024 08:58:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00074/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/06/2024 15:40:51	Data da assinatura:	05/06/2024 15:42:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
05/06/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00074/2024, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 00074/2024**, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada **GABRIELLA AGUIAR**, que “**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAVs).**”

As condições para a regular tramitação da proposição em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o **Projeto de Lei de nº. 00074/2024** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

O Projeto Lei nº 00074/2024, na sequência do processo legislativo vem à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo nobre Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise.

DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ademais, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[7], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Ocorre que, visando sanar vícios de inconstitucionalidade presentes na propositura em comento, faz-se necessário promover alterações no texto do §2º do art. 1º do projeto em comento, ficando o projeto de lei como se segue:

“ Art. 1º (...)

§2º A Campanha ***poderá*** fazer uso de uma variedade de meios de comunicação, incluindo rádio, televisão, internet, redes sociais, cartazes, folhetos e distribuição de outros materiais impressos, tanto em instituições de saúde públicas quanto privadas, bem como em outros locais relevantes” (NR)

Isto posto, **efetivada a modificação acima apontada**, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de grande valor e de relevante interesse público, não encontrando vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o **PL nº. 00074/2024**, encontrando-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido **PL** seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º,III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL, COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00074/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada GABRIELLA AGUIAR**.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. **(CF/88)**

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(CF/88)**

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **(CF/88)**.

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **(CF/88)**.

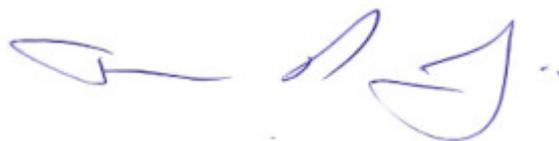
[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. **(Constituição do Estado do Ceará / 1988)**.

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) **(Constituição do Estado do Ceará/1989)**.

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei

complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno).**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/06/2024 15:53:11	Data da assinatura:	11/06/2024 15:53:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	17/06/2024 10:15:12	Data da assinatura:	17/06/2024 10:15:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
17/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, COM MODIFICAÇÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAULA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00074/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	18/06/2024 14:24:05	Data da assinatura:	18/06/2024 14:24:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
18/06/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00074/2024, QUE INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAVs).

I – DO RELATÓRIO

A Exma. Sra. deputada Gabriella Aguiar submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00074/2024, que “Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que Dispõe Sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs)”.

A presente propositura foi lida na 7º (sétima) Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de fevereiro de 2024.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da presente propositura em estudo, **com ressalva para que seja feita a emenda acima sugerida.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), sendo obtido Parecer Favorável com Modificação.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata-se do Projeto de Lei nº 00074/2024, que “Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que Dispõe Sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs)”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa da referida propositura:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria a Campanha Estadual de Esclarecimento sobre a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), quais sejam, instruções escritas preparadas por uma pessoa para orientar seu cuidado médico em situações em que ela não está mais apta a tomar tais decisões.

Com o avanço da medicina, diversos recursos têm sido desenvolvidos para melhorar a qualidade de vida das pessoas, mesmo diante de doenças graves e incuráveis. No entanto, esse progresso também levanta questões sobre a utilização de tratamentos artificiais para prolongar a vida quando não há mais possibilidade de recuperação. No Brasil, essa questão foi enfrentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que é o responsável por fiscalizar e regular a atuação médica no país, pela Resolução nº 1.995/2012, cujo conteúdo objetivamos esclarecer.

Embora as Declarações Antecipadas de Vontade (DAVs) existam há mais de 10 (dez) anos, persiste um considerável desconhecimento e estigma em torno do tema, que muitas vezes é confundido erroneamente com a Eutanásia, lhe trazendo descrédito e aversão.

Este cenário é amplamente atribuído à falta de informação sobre o assunto, razão pela qual emerge a necessidade de informações de modo a proporcionar à sociedade esclarecimentos sobre a questão, seus benefícios, modus operandi e responsabilidades.

Dito isso, urge consignar que a instituição de uma Campanha voltada ao esclarecimento sobre o desejo e vontade do paciente no contexto da relação médico-paciente e da ética médica brasileira se faz necessário em vista da carência de informações e preconceitos a respeito do tema.

Ademais, é necessário destacar que a referida propositura se encontra em conformidade com a Resolução nº 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), buscando trazer transparência e informação à sociedade, visando superar o estigma que o tema carrega.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifesto pelo parecer **FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do §2º do art. 1º** ao Projeto de Lei nº 00074/2024, de autoria da deputada Gabriella Aguiar.

Lia F Gomes

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	25/06/2024 16:49:00	Data da assinatura:	25/06/2024 16:48:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/06/2024

O DOCUMENTO Nº 11 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR, E DOCUMENTO Nº 12 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVAS ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

ANTONIO ALYSSON AGUIAR

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/06/2024 09:14:40	Data da assinatura:	26/06/2024 09:14:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 25/06/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/07/2024 10:15:27	Data da assinatura:	02/07/2024 10:20:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETE

**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE
ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO N.º
1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS
ANTECIPADAS DE VONTADE – DAVs.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivos:

I – esclarecer sobre as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina e seu status normativo;

II – orientar a população sobre o conceito e a abrangência das Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs, suas espécies e sua forma de aplicação;

III – orientar a população sobre as normas éticas, técnicas e legais para a prática das DAVs;

IV – promover o diálogo entre os diferentes atores envolvidos, como entidades médicas e sociedade civil;

V – divulgar os benefícios, as limitações e as responsabilidades advindas das Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs.

Art. 2.º A campanha terá duração mínima de 1 (um) mês e ocorrerá anualmente, no mês de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2024.



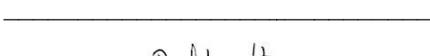
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



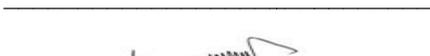
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de julho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº130 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.901, de 11 de julho de 2024.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COM ÊNFASE NO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, com ênfase no uso indevido da Inteligência Artificial – IA, cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2.º São objetivos da Campanha:

- I – incentivar debates sobre ética digital, privacidade e as consequências legais dos crimes cibernéticos;
- II – fomentar o desenvolvimento de ações educativas diversificadas, incluindo a utilização da internet e das redes sociais;
- III – conscientizar pais, educadores, profissionais da área de tecnologia e a sociedade em geral sobre os riscos dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;
- IV – alertar a sociedade sobre os perigos da pornografia infantil deepfake e outros conteúdos maliciosos gerados por IA;
- V – informar claramente sobre a ilegalidade da produção, da reprodução, da oferta, do comércio e da disseminação de material que represente crianças e adolescentes em contextos sexuais ou de nudez, explicitando a gravidade do uso de deepfake para tais fins; e
- VI – incentivar a denúncia de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes;

Art. 3.º Para ampliar a divulgação da Campanha, o Poder Executivo pode firmar parcerias com organizações da sociedade civil e instituições educacionais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.902, de 11 de julho de 2024.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO Nº1.995/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE – DAVS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui a Campanha Estadual de Esclarecimentos sobre a Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs.

Parágrafo único. A campanha tem como objetivos:

- I – esclarecer sobre as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina e seu status normativo;
- II – orientar a população sobre o conceito e a abrangência das Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs, suas espécies e sua forma de aplicação;
- III – orientar a população sobre as normas éticas, técnicas e legais para a prática das DAVs;
- IV – promover o diálogo entre os diferentes atores envolvidos, como entidades médicas e sociedade civil;
- V – divulgar os benefícios, as limitações e as responsabilidades advindas das Diretivas Antecipadas de Vontade – DAVs.

Art. 2.º A campanha terá duração mínima de 1 (um) mês e ocorrerá anualmente, no mês de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.903, de 11 de julho de 2024.
(Autoria: Simão Pedro)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS CARENTES – APACI – ABRIGO É O BICHO, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Carentes – Apaci – Abrigo É o Bicho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 21.261.609/0001-94, com sede no Município de Icó.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.904, de 11 de julho de 2024.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA WILLIANE DE OLIVEIRA AZEVEDO A ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA INÊS, NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Williane de Oliveira Azevedo a Escola de Tempo Integral localizada no bairro Santa Inês, no Município de Pentecoste.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

